



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL**

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 120/2014

Processo:	00005.005873/2014-72
Interessado:	Autoridade Central Administrativa Federal
Referência:	Edital de Chamada Pública nº 06/2014 – Seleção de organismo com sede nos EUA para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil

Visto.

1) Trata-se de requerimento do organismo BETHANY CHRISTIAN SERVICES GLOBAL, juntado às fls. 56-57, pelo qual se solicita aprovação provisória para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil.

2) Argumenta o organismo que encaminhou a documentação necessária para o credenciamento e que há vários anos se prepara para abrir o programa no Brasil, sendo que já indicaram representante no país há 3 anos.

É o brevíssimo relatório. Passo à Análise.

3) Para analisar o pedido do organismo primeiramente é necessário esclarecer que o processo de seleção objeto do Edital nº 06/2014 não pode ser entendido como uma expectativa de credenciamento do organismo que tenha se candidatado nos termos da seleção pública.

4) Com efeito, a seleção visa cumprir etapa **anterior** ao credenciamento, que é receber o maior número de candidaturas possível e avaliá-las em ordem para que após se proceda ao credenciamento a partir da classificação dos organismos. A etapa prévia ao credenciamento foi opção da Administração Pública que tem como objetivo conceder igualdade de concorrência e legitimidade para a escolha dos organismos que atuarão no Brasil.

5) Assim, os organismos que se candidatarem para o edital não devem ter como expectativa o seguro credenciamento para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil, visto que o processo segue em andamento (atualmente em fase de recebimento de candidaturas até 17 de outubro), que prevê a avaliação dos organismos por Comissão de Avaliação a ser criada oportunamente.

6) Dessa forma, todos os organismos interessados serão avaliados **ao mesmo tempo**, seguindo-se a regra do edital e seu cronograma, levando-se em consideração o princípio da transparência que rege as decisões da Administração Pública, conforme determina a Constituição Federal.



7) Portanto, é entendimento desta Autoridade Central Administrativa Federal que conceder eventual “autorização provisória” a qualquer organismo que esteja participando em pé de igualdade do processo seletivo público viola a igualdade de concorrência e discrimina os demais organismos participantes.

8) Pelo exposto, entendo que o requerimento formulado às fls. 56-57 **não deve prosperar**, sendo que caberá ao organismo requerente aguardar a finalização do processo de seleção pública para então iniciar suas atividades em matéria de adoção internacional no Brasil.

Conclusão. Decido administrativamente.

9) **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo organismo BETHANY CHRISTIAN SERVICES GLOBAL.

10) **INTIME-SE** o requerente sobre o presente despacho.

11) **AO ANTONIO CARLOS**, para providências.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

10/09/2014

X 

FRANCISCO GEORGE DE LIMA BESERRA

COORDENADOR-GERAL

Assinado por: FRANCISCO GEORGE DE LIMA BESERRA:00468180141

